

PREFEITURA DO MUNICIPIO

DE

SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CULTURA

DIVISÃO DE BIBLIOTHECAS

REGULAMENTO

DA ESCOLA DE BIBLIOTHECONOMIA

Posto em vigor em 15 de março

de 1938

000000000000000000000000

- São Paulo -

REGULAMENTO

DA

ESCOLA DE BIBLIOTHECONOMIA

§§§§§§§§§§

CAPITULO I

DA ESCOLA DE BIBLIOTHECONOMIA E SUA ORGANISACÃO

- Art. 1º- A Escola de Bibliotheconomia de São Paulo é o curso de formação bibliothecaria instituido pela letra "e" do art. 195 do Acto 1146, de 4 de Julho de 1936.
- Art. 2º- A Escola de Bibliotheconomia fica subordinada á Divisão de Bibliothecas do Departamento de Cultura, sendo seu Director o Chefe dessa Divisão.
- Art. 3º- A Escola será representada em todos os actos pelo Director, que poderá delegar suas attribuições quando julgar necessario.
- Art. 4º- São autoridades escolares o Director e os professores.
- Art. 5º- Das actos das pessoas referidas no artigo anterior cabe recurso para a autoridade immediatamente mais graduada.
- § unico - Dos actos do Director da Escola cabe recurso para o Director do Departamento de Cultura, que resolverá de plano as questões suscitadas.
- Art. 6º- Os programmas de ensino serão elaborados annualmente pelos professores e approvados pelo Director da Escola, que poderá apresentar substitutivos, si julgar necessario.
- Art. 7º- Os casos occorrentes não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelas autoridades escolares mencionadas no art. 4º, cabendo aos interessados, si fôr o caso, usar da faculdade de recurso estabelecida no art. 3º e seu paragrapho.

CAPITULO II

DO REGIME ESCOLAR

Secção 1ª - Da admissão

- Art. 8º- A matricula ficará aberta durante um periodo de 15 dias, em época determinada pelo Director e amplamente divulgada pela imprensa.
- Art. 9º- Serão admittidos á matricula, independentemente de exames vestibulares, os candidatos que apresentarem, além das demais exigencias deste Regulamento:
- a - diploma de bacharel em sciencias e letras;
 - b - certidão de approvação em exame vestibular de escola superior;
 - c - certidão de matricula em qualquer anno dos cursos superiores;
 - d - diploma de professor normalista ou certidão de approvação final no curso normal;
 - e - diploma de contador, expedido por escola reconhecida e fiscalizada.

§ unico - Os titulos scientificos, provenientes de escolas situadas em outro Estado ou no estrangeiro, serão acceitos ou recusados, a juizo do Director.

Art. 10^a - Para os candidatos que não possuam cursos discriminados no artigo anterior e que queiram frequentar os cursos da Escola, haverá um exame vestibular, cujas materias serão organisadas a criterio do Director, segundo programma previamente anunciado.

Art. 11^a - É facultada a matricula a alumnos ouvintes.

§ unico - Estes alumnos não têm direitos, podendo apenas receber, no fim do curso, attestado de frequencia.

Art. 12^a - É licito aos candidatos apresentarem-se á matricula quantas vezes o desejem.

Art. 13^a - Uma vez satisfeitas as exigencias anteriores, o alumno está, automaticamente matriculado em todas as cadeiras da Escola, durante a curação do curso.

Secção 2^a - Da Frequencia

Art. 14^a - A presenca ás aulas, praticas ou theoreticas, é obrigatoria.

§ unico - Não será admittido ás provas finaes, nem ás de 2^a época, o alumno que não tiver assistido a 60% das aulas dadas.

Art. 15^a - Uma vez iniciada a aula, será fechada a porta, e nenhum alumno será admittido qualquer que seja o motivo alegado.

§ unico - Não ha justificaçao de faltas, em hypothese alguma.

Art. 16^a - A verificaçao da presenca dos alumnos far-se-á conforme processo adoptado pelo professor da cadeira.

Secção 3^a - Das Notas

Art. 17^a - As notas serão conferidas pelo professor da cadeira, na escala de 10 (dez) a 100 (cem).

§ 1^a - Não poderão ser attribuidas notas fraccionarias.

§ 2^a - A nota 40 (quarenta) ou inferior, equivale a reprovaçao.

Secção 4^a - Dos exames

Art. 18^a - As provas a que estão sujeitos os alumnos são de duas categorias:

- a - provas parciais;
- b - exame final.

Art. 19^a - A prova parcial, sempre escripta, versará sobre a materia leccionada, sendo realizada em época determinada pelo professor da cadeira e autorizada pelo Director da Escola.

§ unico - Esta prova será feita, no minimo, uma vez em cada anno lectivo, por cadeira.

Art. 20^a - O exame final, constando de prova escripta e prova oral, será realizado por cadeiras e versará sobre todo o programma da cadeira.

§ unico - A organizaçao de pontos para este exame, fica a criterio do professor da cadeira.

Art. 21^o -- A media arithmetica das notas obtidas nas provas parciais, nas arguições em aula, nos trabalhos escolares, de iniciativa, etc. será a media de aproveitamento do alumno.

§ unico - O alumno que deixar de fazer qualquer das provas parciais, terá nessa prova a nota zero para effeito do calculo da media de aproveitamento.

Art. 22^o - A media de approvaçãõ final será obtida tomando a media entre:

- a - media de aproveitamento;
- b - media dos exames finais (oral e escripto)

Art. 23^o - Considerar-se-á approved, independentemente de exame final, o alumno que obtiver media de aproveitamento igual ou superior a 80 (oitenta) uma vez que satisfaça a exigencia do art. 14^o e seu paragrapho.

§ unico - É facultado ao alumno dispensado do exame final, prestalo com o fim de melhorar a sua nota.

Art. 24^o - Para os alumnos reprovados ou que deixarem de fazer provas finais haverá uma 2^a época de exames.

§ 1^o - Serão admittidos a 2^a época todos os alumnos que o requererem, com qualquer numero de cadeiras em reprovaçãõ, uma vez que tenham media de frequencia às aulas igual ou superior a 60%.

§ 2^o - O exame de 2^a época constará de prova escripta e prova oral, sendo realizado em época determinada pelo Director.

§ 3^o - A media arithmetica entre a prova escripta e a prova oral deste exame ficará sendo a media final de approvaçãõ do alumno.

Art. 25^o - Haverá, para os exames finais e de 2^a época, uma banca examinadora composta pelo professor da cadeira, e um minimo de mais um examinador, que será escolhido pelo Director da Escola.

Art. 26^o - É facultado aos alumnos frequentarem uma só cadeira, bem como realizar o curso parceladamente em dois ou mais annos, de accordo com o art. 13^o

Art. 27^o - Os certificados de approvaçãõ em todas as cadeiras dão direito ao diploma de bibliothecario.

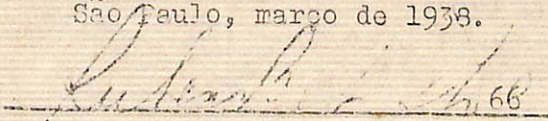
Secção 5^a - Da Duraçãõ do Curso

Art. 28^o - A duraçãõ do curso, bem como a distribuicãõ de materias, ficam subordinadas aos programmas approved pelo Director, na forma do art. 6^o deste Regulamento.

oooooooooooooooooooo

Na qualidade de Director da Escola de Bibliotheconomia, e dando cumprimento á instrucçãõ do Sr. Director do Departamento de Cultura, determino seja posto em vigor a partir de 15 de março de 1938, o presente regulamento.

São Paulo, março de 1938.


(Director)

oooooooooooooooooooo